



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000380461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000084-28.2024.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante MARCELA DA SILVA RODRIGUES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 16 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000084-28.2024.8.26.0362

COMARCA: MOGI-GUAÇU

APELANTE: MARCELA DA SILVA RODRIGUES

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29099

AÇÃO ACIDENTÁRIA – ACIDENTE DE TRAJETO – LESÃO NA PERNA ESQUERDA (FRATURA DO FÊMUR) - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA - DESCABIMENTO – PREJUÍZO FUNCIONAL AFASTADO PELA PERÍCIA – BENEFÍCIO INDEVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

Recurso improvido.

Trata-se de ação acidentária movida por Marcela da Silva Rodrigues em face do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social na qual aduz, em síntese, que teve reduzida sua capacidade laborativa em razão de acidente de trajeto ocorrido em 25.02.2015 quando, durante o percurso de volta da empregadora “W. de S. Camara – Me”, na qual desempenhava a função de “supervisora de vendas de serviços”, sofreu queda de sua motocicleta e fratura do fêmur esquerdo, motivo pelo qual postula a concessão de benefício acidentário.

Realizou-se a perícia médica (laudo às fls. 94/107).

A autarquia ré foi citada e apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação (fls. 114/115).

A r. sentença de fls. 151/152 julgou improcedente o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

pedido inicial e condenou a demandante vencida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, observada a gratuidade de justiça que lhe foi concedida.

A autora ofertou apelação sustentando, por meio das razões de fls. 157/168, que a lesão noticiada na peça inaugural reduziu sua capacidade laboral e que terá de se submeter a esforço adicional para realizar as mesmas tarefas que desempenhava antes do acidente, motivo pelo qual postula a concessão de auxílio-acidente ou, subsidiariamente, pela conversão do julgamento em diligência para realização de nova prova médica.

O INSS foi intimado, mas não ofertou contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De proêmio, não comporta acolhimento a tese de ser necessária a realização de nova prova pericial, sob pena de suposto cerceamento de defesa.

Efetivamente e de acordo com disposto nos artigos 370 e 371 do CPC, a prova se destina à formação da convicção do Magistrado, cabendo a ele avaliar a pertinência ou não da sua realização de acordo com o seu livre convencimento motivado.

Nesse sentido, sendo o Magistrado o destinatário da prova, não há que se falar em cerceamento de defesa ou ofensa ao contraditório se a prova que se pretende produzir for desnecessária à formação de sua convicção, como ocorre no presente caso em que a prova pericial e documental coligida aos autos é suficientemente segura para respaldar o desfecho atribuído à demanda.

Sobre o tema, inclusive, o C. Supremo Tribunal Federal entende que “a discricionariedade associada ao deferimento da produção



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

probatória decorre implicitamente do sistema de persuasão racional, em que o Estado-Juiz figura como destinatário do conjunto probatório e atua, mediante critérios de liberdade regrada, nas etapas de admissão e valoração da prova” (STF, AgR RHC nº 142.982/MG, Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, v.u., j. 22.06.2018, Processo Eletrônico, DJe 01.08.2018).

Nesse mesmo sentido o E. Superior Tribunal de Justiça que já decidiu que “a legislação processual civil vigente manteve o princípio da persuasão racional do juiz (artigos 370 e 371), o qual preceitua que cabe ao magistrado dirigir a instrução probatória por meio da livre análise das provas e da rejeição da produção daquelas que se mostrarem protelatórias” (STJ, AgInt no AREsp nº 1.704.662/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, v.u., j. 30.08.2021, DJe 03.09.2021).

Logo, verifica-se que o pedido da parte autora constitui, senão, mero inconformismo com o resultado da prova que lhe foi desfavorável, nada havendo que se falar em renovação da prova pericial ou em ocorrência de cerceamento de defesa, porque o simples fato de a conclusão estampada no laudo contrariar os interesses de uma das partes não é motivo para invalidação ou complementação da prova.

No mérito, consta dos autos que a autora teve reduzida sua capacidade laborativa em razão de acidente de trajeto ocorrido em 25.02.2015 quando, durante o percurso de volta da empregadora “W. de S. Camara – Me”, na qual desempenhava a função de “supervisora de vendas de serviços”, sofreu queda de sua motocicleta e fratura do fêmur esquerdo.

O referido acidente rendeu ensejo à emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT, fls. 21/22) e concessão de auxílio-doença acidentário que vigorou entre 06.04.2015 a 10.12.2015 (fls. 23).

Realizada a perícia médica judicial (fls. 94/107), o perito concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, conforme se observa da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

seguinte transcrição:

“MEMBRO INFERIOR ESQUERDO: cicatriz de cerca de 12 cm na região lateral do quadril. Sem hipotrofias musculares. Redução da mobilidade articular em grau mínimo na abdução da articulação coxofemural. Manobra de Patrick +. Dificuldade para agachar e ajoelhar. Força muscular grau 5 em membros inferiores.

(...)

Autora traz na perícia somente laudo de radiografia da fratura, sem exames atuais para comprovar seu estado.

(...)

Nem toda fratura resulta em sequela. Muitas fraturas podem ser tratadas de forma eficaz, permitindo uma recuperação completa, sem deixar consequências permanentes.

O exame clínico pericial não revelou qualquer deformidade anatômica ou limitações funcionais na (...) [perna] acidentada.

Portanto, esta perita médica conclui que:

CONCLUSÃO

- 1) Presença de sequelas: **NÃO FORAM COMPROVADAS.**
- 2) Nexo de causalidade entre as sequelas e o acidente típico de trabalho ou acidente extra laboral ou equiparações legais ao conceito de acidente de trabalho: **SIM, FOI ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO**
- 3) Redução da capacidade laborativa: **NÃO FOI CONSTATADA”** (fls. 96/97).

Em sede de resposta aos quesitos ofertados pelas partes, o perito judicial também foi enfático ao afirmar que as sequelas não ensejam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual (quesito “c”, fls. 97/98), que a força muscular e mobilidade das articulações estão preservadas (quesitos “e” e “f”, fls. 98) bem como que as lesões não comprometem os movimentos do membro acidentado e a estabilidade para executar movimentos (quesitos “7” e “9”, fls. 99), conclusões estas que, inclusive, não foram confrontadas por nenhuma prova documental (não veio para os autos um único exame ou atestado médico comprovando a suposta situação incapacitante narrada na inaugural).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Ressalte-se que, conquanto o Magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial (artigo 371 e 479 do CPC), no caso, não poderia o Juiz deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físicos detalhados, mostrando-se referida prova concordante com as demais, sendo certo que o laudo pericial não foi confrontado por qualquer outra prova de natureza técnico-científica e, também por isso, deve ser acatado no essencial.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Colenda Câmara:

“ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NEGADO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS NA COLUMA, NOS MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES. AUSENTE O NEXO ETIOLÓGICO, A TRABALHADORA NÃO FAZ JUS À INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO TRABALHO TÉCNICO. ADEMAIS, O LAUDO JUDICIAL NÃO FOI COMBATIDO CIENTIFICAMENTE. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA” (TJSP, apelação nº 0015182-18.2010.8.26.0053-São Paulo, 16ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Valdecir José do Nascimento, J. 07.10.2014, np, vu, voto nº 15919).

“ACIDENTARIA - Lesão no polegar da mão esquerda decorrente de acidente típico - Ausência de incapacidade laborativa - Laudo pericial não contrariado por nenhum outro parecer técnico - Benefício indevido - Recurso desprovido” (TJSP, apelação nº 994.07.191888-0-Cubatão, 16ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Cyro Bonilha, J. 22.06.2010, np, vu, voto nº 11994).

E, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “segundo a hodierna orientação pretoriana, o laudo pericial serve tão somente para nortear tecnicamente o convencimento do juízo quanto à existência da incapacidade para a concessão de benefício. Precedentes” (REsp nº 1.795.790/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., J. 28.03.2019, DJe 22.04.2019). No mesmo sentido: STJ, REsp nº 1.475.373/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, v.u., J. 19.04.2018, DJe 08.05.2018.

Nos termos acima delimitados, anota-se que, para concessão do benefício invocado, não basta a existência de uma moléstia, sendo necessária a comprovação de que a patologia ocasione uma incapacidade parcial ou total para o trabalho e também, de modo indispensável, que ela decorra das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

condições adversas presentes no ambiente de trabalho ou de infortúnio ocorrido durante a execução das atividades laborativas, o que, entretanto, não ocorre na hipótese examinada.

Destarte, não se pode dizer que a prova técnica – a mais importante na seara acidentária¹ –, produzida por profissional imparcial e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, reste isolada do contexto dos autos em suas conclusões por ter contrariado os interesses de qualquer das partes.

Por outro lado, de acordo com o Tema nº 416, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a incapacidade laborativa, ainda que mínima, é indenizável e não a lesão mínima. Tratam-se de conceitos distintos, porque nem toda lesão gera incapacidade.

Isso porque, o escopo dos benefícios acidentários é indenizar a efetiva redução da capacidade laborativa —esta, como visto, negada pelo perito do juízo –, e não a lesão em si.

Neste sentido é o entendimento do Egrégio STJ:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. ART. 543-C DO CPC/73. RESOLUÇÃO 8/08 DO STJ. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE FUNDAMENTADO NA PERDA DE AUDIÇÃO. REQUISITOS: (A) COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE LABORATIVA E A LESÃO E (B) DA EFETIVA REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS PROVIDO, NO ENTANTO.

1. Nos termos do art. 86, caput e § 4o. da Lei 8.213/91, para a concessão de auxílio-acidente fundamentado na perda de audição,

¹ “PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. LAUDO TÉCNICO HÁBIL. NECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Nos casos em que se demanda conhecimento técnico e especializado para a verificação das condições alegadas, a avaliação da prova técnica é indispensável. 2. Não há falar em incidência da Súmula 7/STJ ao caso presente, porquanto não foi efetuada análise literal da prova técnica constante dos autos, hábil a comprovar a ausência de incapacidade laboral. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário que a sequela apresentada acarrete a diminuição da capacidade laborativa do segurado. Agravo regimental improvido” (AgRg nos EDcl no REsp 1414444 / SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, J 17.12.2013, DJe 03/02/2014) (grifei).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

como no caso, é necessário que a sequela seja ocasionada por acidente de trabalho e que acarrete uma diminuição efetiva e permanente da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia.

2. **O auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado.**

3. **No presente caso, não tendo o segurado preenchido o requisito relativo ao efetivo decréscimo de capacidade para o trabalho que exercia, merece prosperar a pretensão do INSS para que seja julgado improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente.**4.

Essa constatação não traduz reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, máxime o laudo pericial que atesta a ausência de redução da capacidade laborativa do segurado, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

5. Recurso Especial do INSS provido para julgar improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, com os efeitos previstos no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 (recursos repetitivos)” (REsp 1108298/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 06/08/2010) (grifou-se)

Nesse contexto, não é demais mencionar que o gozo anterior de auxílio-doença em nada implica reconhecimento de incapacidade permanente para o trabalho e que documentos médicos relativos a condições pretéritas e trazidos pela parte ao processo não haverão de se sobrepor à perícia médica produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório (documentos, inclusive, que a parte autora sequer trouxe para os autos).

Logo, era ônus probatório da demandante a demonstração atual da efetiva consolidação das lesões e a redução de sua capacidade laborativa em razão de acidente de trabalho ou moléstia ocupacional, encargo do qual não se desincumbiu, razão pela qual a improcedência do pedido era mesmo medida de rigor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

NAZIR DAVID MILANO FILHO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Relator